



MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº631/2021
DE 25/03/2021
AUTOGRÁFO Nº719/2021
PROJETO DE LEI Nº665/2021
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-
CONSELHO DO FUNDEB”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOÃO BATISTA AMARAL,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS - SP, no uso de minhas
atribuições, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica Reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Emilianoópolis, Estado de São Paulo.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2º - O Conselho a que se refere o Artigo 1º é constituído por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Seção Municipal de Educação;



MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos:

a) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

b) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

c) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;



MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria, ou por meio de representante do Conselho Municipal de Educação; por processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

IV - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Prefeito Municipal designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste



MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito e do Vice-Prefeito, e do Secretário Municipal;

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados;

IV. Pais de alunos que:

a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do poder Executivo Municipal; ou

b. prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - Não é remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;



MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

Artigo 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga na hipótese de afastamento decorrente de:

- I. Desligamento por motivos particulares;
- II. Rompimento do vínculo que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III. Situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplemento.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Artigo 4º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;
- III. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e



MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

IV. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

V. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos, à conta do Fundo;

VI. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

VII. Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único: O parecer de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único: Está impedido de ocupar a presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.



MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

Artigo 6º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento prevista no artigo 3, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único: Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Artigo 7º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

Artigo 8º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único: As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender do desempate.

Artigo 9º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 10º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.



MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB, um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Artigo 11º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II. Por decisão da maioria dos seus membros, convocar o Dirigente Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a. licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b. folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c. convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
- d. outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV. Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:



MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

- a.o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b.a adequação do serviço de transporte escolar;
- c.a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Artigo 12º - Durante o prazo previsto no § 2 do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Artigo 13º - Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Artigo 14º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e Lei n. 372/2007 e 503/2013.

JOÃO BATISTA AMARAL
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de administração Data Supra.

Raphael Fernando Lopes
Respondendo pela Secretaria





MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº632/2021
DE 25/03/2021
AUTOGRÁFO Nº720/2021
PROJETO DE LEI Nº666/2021
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

**“DISPÕE SOBRE INSTITUI
GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DA SAÚDE QUE
ATUAM NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DA COVID
19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOÃO BATISTA AMARAL,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS – SP, no uso de minhas
atribuições, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os servidores da área da saúde que estão inseridos no enfrentamento da pandemia da covid-19 receberão a gratificação de R\$ 200,00 (duzentos), a partir do mês de março de 2021, independente de carga horária, que será pago até o limite de três meses, podendo ser prorrogado, por Decreto do Executivo, por igual prazo, atendendo critérios de oportunidade e conveniência, bem como interesse público.

Parágrafo único- As demais disposições da Lei n. 621/2020, são aplicadas a este texto normativo.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 01.03.2021.

JOÃO BATISTA AMARAL
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de administração Data Supra.

Raphael Fernando Lopes
Respondendo pela Secretaria





MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº633/2021
DE 25/03/2021
AUTOGRÁFO Nº721/2021
PROJETO DE LEI Nº667/2021
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOÃO BATISTA AMARAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS - SP, no uso de minhas atribuições, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Artigo 2º - O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Artigo 3º - O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Artigo 4º - Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA AMARAL

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de administração Data Supra.

Raphael Fernando Lopes
Respondendo pela Secretaria

